



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº 0033208-30.2015.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: PEDRO DE AZEVEDO MALCHER NETO (DEFENSOR PÚBLICO DANIEL ARCHER)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, I E II, DO CPB. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É incabível a tese de absolvição quando presentes nos autos elementos aptos a demonstrar, com indispensável segurança, a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado praticado pelo apelante.

2. Recurso conhecido e improvido, determinando o início imediato da execução da penalidade aplicada ao recorrente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e negar-lhe provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias de julho de 2017. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 04 de julho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0033208-30.2015.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: PEDRO DE AZEVEDO MALCHER NETO (DEFENSOR PÚBLICO



DANIEL ARCHER)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Pedro de Azevedo Malcher Neto, por intermédio do Defensor Público Daniel Archer, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que o condenou às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 155 dias-multa, pela prática delitativa tipificada no art. 157, §2.º, I e II, c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro. A defesa pleiteia, unicamente, a reforma do decismum de 1º grau, a fim de que o apelante seja absolvido, em face da insuficiência de provas de autoria delitiva, com fulcro no que dispõe o art. 386, inciso VII, do CPP.

O dominus litis, em suas contrarrazões, contesta as alegações defensivas, destacando que existe conteúdo probatório robusto nos autos atestando a materialidade e a autoria do fato criminoso.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Sob revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 04 de julho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0033208-30.2015.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE SANTARÉM (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: PEDRO DE AZEVEDO MALCHER NETO (DEFENSOR PÚBLICO DANIEL ARCHER)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Extrai-se dos autos, em síntese, que, no dia 10.08.2015, no interior do



estabelecimento comercial denominado Mini Box Luna, localizado na cidade de Santarém, os denunciados Hudson Rodrigues de Sousa e Pedro de Azevedo Malcher Neto, ora apelante, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tipo revólver, subtraíram da vítima Adivam Cardoso Monteiro uma carteira que continha a importância de R\$240,00, além de documentos pessoais, bem como o montante aproximado de R\$400,00 do ofendido José Aluisio de Sousa Figueira

Na hipótese, a materialidade e a autoria do fato delituoso restam sobejamente evidenciadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão do Objeto (fls. 04/05 - apenso), Auto de Entrega da motocicleta (fl. 45 - apenso), Relatório do Flagrante (fls. 57/58 – apenso), bem como pelos depoimentos e demais peças de informação coligada aos autos, como passo a demonstrar.

É válido transcrever, respectivamente, os depoimentos das vítimas Adivam Cardoso Monteiro (fl.66) e José Aluísio de Sousa Figueira (fl. 84), as quais, em juízo, ratificaram as suas declarações prestadas em sede policial, descrevendo, de forma minuciosa, como se deu a empreitada criminosa:

que estava no mini box fazendo compra no período da tarde: que os acusados chegaram no local em uma moto pilotada pelo réu Hudson, estando o réu Pedro na garupa; que o réu Pedro desceu da moto com arma em punho e anunciou o assalto; que mandou o informante passar a carteira que portava na mão; que logo em seguida abordou a a vítima José Aluisio, dono do estabelecimento; que José Aluisio ficou nervoso e calado; que o informante disse para Aloisio abrir a gaveta e passar o dinheiro pois pensou que o acusado Pedro estivesse ser o informante o dono do estabelecimento; que José Aluisio disse que o informante poderia abrir a gaveta; que o informante abriu a gaveta do estabelecimento tendo o réu Pedro se apoderado de grande quantia em dinheiro não sabendo dizer a cifra; que a viseira do capacete de Pedro estava levantada e viu bem o rosto dele; que o informante conseguiu anotar a placa da motocicleta do crime; que o informante saiu no encalço dos réus por quinhentos metros, encontrou um policial no trajeto e repassou o fato ocorrido; que o sargento Luis Claudio noticiou o fato ao NIOP e por conseguinte comunicou para as viaturas; que cinco a dez minutos o NNIOP comunicou para a informante que havia abordado duas pessoas no bairro Jardim Santarém; que o informante e a outra vítima foram até o local e reconheceram ambos os réus como os autores do assalto; que não sabe informar se a arma do crime foi apreendida; que o dinheiro subtraído não foi recuperado. (SIC)

que os autores do crime estavam de capacete, não sabendo informar se qualquer dos réu participaram da prática delituosa; que estava no estabelecimento quando duas pessoas em uma moto chegaram; que o carona desceu da moto, adentrou no estabelecimento e anunciou o assalto, portanto uma arma de fogo; que foi subtraído quatrocentos reais do informante; que a carteira porta cédula da vítima Adivam foi subtraída contendo a importância de aproximadamente quinhentos reais; Que não reconheceu os acusados na delegacia como autores do crime; que a vítima Adivan anotou a placa da motocicleta usada pelos autores do assalto e repassou para a polícia, tendo a polícia chegado aos acusados; que a vítima



Adivam reconheceu os acusados na delegacia como os autores do delito em apuração; que ficou sabendo na delegacia que os acusados foram presos na moto utilizada na prática do assalto

É de conhecimento geral que, ao contrário do sustentado pelo apelante, as palavras das vítimas, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório.

Curial salientar, ainda, que, não obstante o ofendido José Aluísio de Sousa Figueira ter afirmado que não realizou o reconhecimento dos acusados, constata-se que a vítima Adivam Cardoso Monteiro declarou que não teve dúvidas ao reconhecer a motocicleta utilizada na empreitada criminosa, bem como os agentes criminosos.

Dessa forma, o mencionado depoimento é perfeitamente apto a embasar a sentença condenatória, sobretudo quando aliado a outras provas, como no caso.

Na mesma direção, os policiais militares que participaram da diligência que culminou com a prisão em flagrante do apelante e do seu corréu, declararam, in verbis:

(...) Que estava na viatura parada próxima a caixa d'água do aeroporto velho; que havia obtido conhecimento do ocorrido através do NIOP; que a motocicleta com a mesma placa passou no local; que fez acompanhamento da motocicleta, fazendo abordagem na sequência; que os acusados negaram a princípio a prática do crime; que as vítimas foram ao local da detenção e fizeram reconhecimento dos réus como autores do crime; que não foram encontrados com os réus armas ou dinheiro. (...) (ANÁSTACIO DA SILVA LIMA; fls. 66v)

(...) que nada foi encontrado com os réus quando da prisão; que chegaram até os réus através de número da placa repassado pela NIOP; que antes de perguntar aos réus sobre o fato, de antemão passaram a negar a prática do assalto; que recorda que a vítima Adivam foi ao local da detenção, tendo reconhecido ambos os réus como autores do delito; que não recorda se a outra vítima foi até o local; que Adivam não apresentou dúvida no reconhecimento, que no momento da abordagem o réu Hudson conduzia a motocicleta e Pedro ocupava o banco do carona; que os acusados informaram que a moto era alugada. (...) (JOSÉ JOELDER GALVÃO DA SILVA; fl. 66v)

que tomou conhecimento do assalto via NIOP; que saiu em diligências de posse da numeração da placa motocicleta e da cor; que os dois acusados passaram ao lado da viatura; que o depoente identificou a placa da moto; que os acusados tentaram fugir da viatura; que alcançaram os réus no Jardim Santarém e fizeram a abordagem; que nada foi encontrado com os acusados; que outra viatura da polícia militar, que também fazia buscas em companhia da vítima Adivam, foi até o local da detenção dos acusados; que a vítima Adivam reconheceu os acusados na ocasião como os autores do delito; que a vítima José Aluisio reconheceu os acusados na delegacia como



os autores do delito em apuração. (Cleston Pereira de Lima; fl.163)

Salienta-se, aqui, que os depoimentos de policiais, conforme já consolidado pela doutrina e jurisprudência, constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, devendo ser levados em consideração, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, o depoimento das vítimas e os testemunhos antes mencionados demonstram, com indispensável segurança, que o apelante Pedro de Azevedo Malcher Neto, juntamente com Hudson Rodrigues de Sousa - para quem a sentença condenatória já transitou em julgado -, praticou, com emprego de arma de fogo, no dia 10.08.2015, o crime de roubo contra as vítimas Adivam Cardoso Monteiro e José Aluísio de Sousa Figueira, subtraindo, no total, a quantia de R\$640,00, além de documentos pessoais do primeiro ofendido.

Por essas razões, constata-se que a versão apresentada pelo recorrente encontra-se isolada nos autos, não havendo como prevalecer diante da solidez do corpo probatório em sentido contrário, razão pela qual se mostra escorreita a decisão recorrida.

Acrescento, por fim, que no julgamento do HC nº. 126292/SP-STF, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016, o Supremo Tribunal Federal, modificando posição anterior (adotada desde o leading case HC 84078, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009), entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Na mesma linha, o Pretório Excelso, em 05/10/2016, ratificou o seu novo entendimento, concluindo que a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda sujeito a recurso especial ou extraordinário, além de não ofender o postulado da não culpabilidade, também não viola o art. 283 do CPP (STF. Plenário. ADC 43 E 44 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac Min. Edson Fachin, julgados em 05/10/2016).

Dessa forma, com forte amparo nessa orientação da Suprema Corte, determino o início imediato da execução provisória da pena do apelante.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos e determinando o início imediato da execução da penalidade aplicada ao apelante.

Expeça-se o necessário.

É como voto.

Belém (PA), 04 de julho de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator